

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL/PA.

**MANIFESTAÇÃO URGENTE**

**PRIORIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TPL LOGÍSTICA NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.519.146/0001-80, com sede a Rodovia BR 316, S/N, KM 67, Cond. de galpões, CEP: 68746-001, Bairro: Jaderlândia, Castanhal/ Pará, endereço eletrônico [f.pimenta@tpllogistica.com.br](mailto:f.pimenta@tpllogistica.com.br); e **FC PIMENTA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.286.725/0001-81, com sede a Rodovia BR 316, S/N, KM 67, Cond. de galpões, CEP: 68746-001, Bairro: Jaderlândia, Castanhal/Pará, endereço eletrônico [f.pimenta@tpllogistica.com.br](mailto:f.pimenta@tpllogistica.com.br), endereço eletrônico unificado [rj@gmalcher.com](mailto:rj@gmalcher.com), vem, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por V. Exa., por seus procuradores regularmente habilitados (procurações anexas), cujo escritório fica localizado no endereço constante no rodapé desta petição, propor a presente

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei 11.101/05, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos:

**I – DAS SIGLAS E ABREVIATURAS.**

**1.** Considerar-se-ão as seguintes siglas e abreviaturas para prestar efeitos didáticos a esta peça processual:

**a) LFR** Lei de Falência e Recuperação nº 11.101 de 2005;



Av. Visconde de Souza Franco, 05 • Sala 2401  
Ed. Quadra Corporate • Umarizal • Belém/PA • 66.055-005  
Tel.: 91 3223-2022 • 91 99218-6766 • @gamamalcher

- b) **CF/88** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- c) **CPC** Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015;
- d) **CLT** Consolidação das Leis do Trabalho, DL nº 5.452 de 1943;
- e) **STJ** Superior Tribunal de Justiça;
- f) **STF** Supremo Tribunal Federal;
- g) **TJPA** Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- h) **RJ** Recuperação Judicial de Empresas;
- i) **PRJ** Plano de Recuperação Judicial;
- j) **AGC** Assembleia Geral de Credores;
- k) **AJ** Administrador Judicial;
- l) **ME** Microempresas, nos termos da LC nº 123;
- m) **EPP** Empresas de Pequeno Porte, nos termos da LC nº 123.

## II – DA COMPETÊNCIA. DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO.

2. Preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005 (“LFR”):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. Nesse sentido, para saber qual será o Juízo competente, necessário se faz ter a definição de qual seria o principal estabelecimento.

4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o **principal estabelecimento é o local onde se encontra o centro vital das principais atividades do devedor, ou seja, onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa.**

5. Vejamos os seguintes julgados do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n.



11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência **é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.** 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o **pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de



bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

**6. Assim, no presente caso, o local onde se desenvolvem as principais atividades empresariais está localizado na Cidade de Castanhal/PA, âmbito de competência da presente Vara, onde estão localizadas a matriz das Recuperandas, com seu respectivo escritório e depósito principal, seu maior volume de negócios, onde ficam estacionada a maior parte da frota quando não está nas ruas, onde a maior parte de seus funcionários efetivamente trabalham e também onde é feita a administração centralizada das empresas.**

7. Portanto, absolutamente competente este MM. Juízo para processar a presente Recuperação Judicial.



### III – DOS REQUISITOS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**8.** Nos termos do art. 48 da LFR, as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para requererem Recuperação Judicial, haja vista que:

- a) Exercem atividade empresária regular na sua área de atuação há mais de 02 (dois) anos – **caput do art. 48, LFR** – conforme se depreende dos documentos registrados na JUCEPA;
- b) São inscritas na Junta Comercial do Estado do Pará e não são falidas – **art. 48, I, LFR** – conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;
- c) Têm seu principal estabelecimento na Cidade de Castanhal, Estado do Pará e não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) - conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;
- d) Seus sócios nunca foram condenados por quaisquer dos crimes falimentares previstos na LFR – **art. 48, IV, LFR.**

**9.** As provas de tais fatos se encontram nas respectivas Certidões Simplificadas e atos constitutivos atualizados, em anexo, expedidos pela Junta Comercial do Estado do Pará.

**10.** Para efeitos do item “d” supra e para efeitos do art. 48, IV da LFR, o único sócio administrador declara (vide documento anexo), sob as penas da lei, que não está impedido de requerer Recuperação Judicial, visto que contra si não recaem condenação criminal por crime falimentar.

### IV – DA DELIBERAÇÃO PELO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**11.** O sócio administrador FRANCISCO PIMENTA DOS SANTOS, único titular da sociedade FC PIMENTA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E



MAQUINA LTDA e majoritário detentor de 95% da sociedade TPL LOGISTICA NORTE LTDA, conforme contratos sociais, decidiu por requerer a presente Recuperação judicial, bem como outorgou as devidas procurações para os advogados subscritores da presente peça (Anexo I).

## V – DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

**12.** As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, sendo a FC PIMENTA um braço empresarial do grupo TPL LOGÍSTICA destinado à aquisição e alienação da frota de caminhões. Operam, assim, conjuntamente e no mesmo mercado, sendo este o motivo, V. Exa., do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

**13.** As empresas, portanto, partilham de atividade empresária conexas, sendo que apenas foram constituídas em momentos temporais diversos.

**14.** De fato, o caso dos autos se enquadra nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as empresas não só há “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I), como também ocorre “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III).

**15.** Sobre o tema, antes da inovação legislativa já se reconhecia a possibilidade de litisconsórcio ativo quando verificado o grupo empresarial:

“E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. A formação do grupo empresarial é fenômeno que vem sendo observado principalmente no decorrer do último século, com o desenvolvimento da atividade capitalista e a necessidade de reunião de esforços para o fim empresarial comum, qual seja o lucro. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas Requerentes no polo ativo. (Caso OAS: TJSP. Agravo de



Instrumento nº 2094959- 07.2015.8.26.0000. Des. Relator: Carlos Alberto Garbi. J. 05.10.2015.)”

**16.** O entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de ambas as empresas, impõe o litisconsórcio ativo (consolidação processual) para que seja real a viabilidade do soerguimento das Requerentes.

**17.** Em paralelo, entremostra-se igualmente necessária a consolidação substancial no presente feito.

**18.** Isto porque, o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, a legislação falimentar positivou a possibilidade de o juízo, “independentemente da realização de assembleia-geral”, autorizar a reestruturação do passivo das devedoras de forma conjunta, nos casos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (LRF, art. 69-J).

**19.** Cumulativamente, as devedoras devem demonstrar ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos, quais sejam: (i) a existência de garantias cruzadas; (ii) a relação de controle ou de dependência; (iii) a identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes (LRF, art. 69-J, incisos I a IV).

**20.** No presente caso, é incontestável que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, por exercerem suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada, uma vez que se tratam de empresas atuantes no setor logístico e de transporte de cargas, compartilhando da mesma frota, dos mesmos sócios e do mesmo centro operacional e de tomada de decisões.

**21.** Ademais, há também a existência de garantias cruzadas, prestadas entre as empresas do grupo e vice-versa, o que comprova uma interligação financeira entre as



integrantes do grupo, e uma dependência recíproca entre as empresas, sobretudo da FC PIMENTA que depende dos contratos que a TPL LOGÍSTICA possui.

**22.** Ou seja, o caso do Grupo “TPL” se enquadra em todas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 69-J da LRF.

**23.** Vale destacar que pela sua efetividade, a medida garante aos processos de reestruturação, a consolidação substancial passou a ser amplamente aceita pelos tribunais nacionais mesmo antes da reforma da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020.

**24.** Inclusive, a jurisprudência pátria já se debruçou sobre o tema, reconhecendo a consolidação substancial ante “a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas” e a interdependência financeira entre as recuperandas. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR  
Página 7 de 17 QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. INÉRCIA DO BANCO DURANTE A AGC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da



empresa. (...) 5. A Lei nº 11.101/2005 não prever a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, as normas do processo civil aplicam-se, de forma subsidiária, aos processos regidos pela Lei de Recuperações, conforme preceitua o art. 189 daquele diploma legal. **Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas.** 6. Presente o agravante à Assembleia Geral de Credores, não suscitou o tema referente à consolidação substancial, a fim de que a matéria fosse objeto de deliberação pelos demais credores. (...) Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ, 22ª CC, AI nº 0072370-74.2020.8.19.0000, Des. Rel. Rogério de Oliveira Souza, j. 11.3.2021)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA  
Página 8 de 17 RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO



ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - NO CASO, O COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS FINANCEIRA, COMERCIAL E CONTADORIA, CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS, TAMBÉM A RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, ALÉM DE SUGERIR UMA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, QUE É CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE, NAS PALAVRAS DO PROCURADOR, REVELAM UMA SIMBIOSE DO OBJETO SOCIAL DAS DEVEDORAS, REFORÇADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE UMA DELAS ÀS DEMAIS RECUPERANDAS, ALÉM DA FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO EVIDENCIADA.- TAIS ELEMENTOS, SOMADOS À IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E A CONFUSÃO DE ATIVOS, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU “O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM A UNIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS”, POR SER A MEDIDA QUE “MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA Página 9 de 17 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”. (...) **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido (TJPR, 18ª CC, AI nº 0041947-81.2021.8.16.0000, Des. Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17.11.2021)

25. Sob qualquer ótica que se analise o presente caso, não é preciso despende muitos esforços para constatar, a relação de controle, a atuação conjunta no mercado e a dependência entre as Requerentes – que já fora inclusive reconhecido com o deferimento da consolidação processual.



26. Dessa forma, **REQUER-SE que esse MM. Juízo autorize, “independentemente da realização de assembleia-geral”, que a presente Recuperação Judicial seja processada em consolidação processual e substancial**, pois a situação da crise experimentada deverá ser equacionada de forma simultânea e idêntica para todas as Requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

## VI – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

27. A Lei 11.101/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um remédio legislativo eficaz para aplicação dos preceitos constitucionais da essencialidade da atividade empresária, da preservação e função social da empresa ao instituir o instituto jurídico da Recuperação Judicial de Empresas.

28. A ideia central da recuperação judicial é bastante simples: o devedor empresário, em crise econômico-financeira superável, chama seus credores em juízo para renegociar sua dívida, pela apresentação de um plano de pagamento de seus débitos, com o objetivo de ***viabilizar a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica***<sup>1</sup>.

29. Para tanto, deve o devedor empresário propor a um juiz competente a sua respectiva Ação de Recuperação Judicial de Empresas, visando a consecução do art. 47 da LFR, supracitado, adequando sua peça processual a apresentação de um rol de documentos para apreciação do juízo que, constatando a presença de todos os requisitos, deferirá seu processamento.

30. Neste sentido, transpondo-se ao presente caso, passa-se a instrução da presente peça ao rol taxativo do **art. 51 da LFR**.

**a) Art. 51, I, LFR – Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial das Requerentes e das Razões da Crise Econômico-Financeira.**

<sup>1</sup> Art. 47, LFR.



**31.** A presente seção destina-se a expor, de forma fiel e cronológica, a história da sociedade empresária Requerente, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, que exige a narração das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

**32.** O grupo TPL tem origem a partir de Francisco Pimenta, fundador e administrador das sociedades ora Requerentes, natural do Estado da Bahia, que migrou para o Estado do Pará aos dez anos de idade, acompanhado de seus pais.

**33.** O legado do trabalho foi recebido do próprio pai, motorista de caminhão. Francisco, inspirado por essa figura paterna, abraçou a mesma profissão, tornando-se motorista de caminhão e, posteriormente, convertendo esse ofício na alavanca de um empreendimento de expressão regional.

**34.** No ano de 2002, ainda atuando como profissional autônomo, Francisco Pimenta adquiriu seu primeiro caminhão — um Mercedes-Benz 1113 —, inteiramente financiado. A aquisição representou não apenas um ativo produtivo, mas o ponto de inflexão de uma trajetória que se construiria ao longo de décadas de trabalho ininterrupto.

**35.** A partir desse marco inicial, e sempre com esforço próprio, foram sendo adquiridos sucessivamente o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto veículos. Em nenhum momento houve aporte externo de capital, herança ou financiamento que não fosse bancário, sendo todos os compromissos assumidos honrados com rigor. A formação da frota própria foi, portanto, resultado exclusivo da disciplina financeira e da capacidade operacional do fundador.

**36.** No ano de 2011, com o primeiro grande contrato firmado, Francisco Pimenta formalizou suas atividades mediante a constituição da pessoa jurídica que viria a operar sob a denominação TPL Logística. A empresa nasceu para atender, de forma estruturada, a demanda logística decorrente desse contrato âncora, que conferiu à Requerente previsibilidade de receita e escala operacional.

**37.** Diante do crescimento das operações e da necessidade de estruturar, de forma autônoma, as atividades de transporte fracionado de cargas provenientes de São Paulo,



foi constituída, no ano de 2016, a FC Pimenta, braço do grupo destinado à aquisição dos veículos que compõem a frota.

**38.** Ambas as sociedades operam com o mesmo centro administrativo e de decisões, sendo a segunda resultado natural da diversificação e expansão das atividades do grupo no ramo de transporte de cargas fracionadas, ampliando o leque de clientes e de receitas.

**39.** Entre 2011 e 2015, as Requerentes experimentaram crescimento consistente, sustentado pela consolidação da marca no mercado logístico regional. Nesse período, o grupo estruturou sua governança interna, ampliou sua frota, expandiu sua base de colaboradores e firmou sua reputação junto a fornecedores e clientes.

**40.** A partir de 2015, todavia, o país atravessou grave crise econômica, cuja intensidade se acentuou nos anos de 2016 e 2017. A retração do consumo, a elevação do custo do combustível, a queda no volume de cargas transportadas e o encarecimento do crédito impuseram severas restrições operacionais e financeiras ao grupo. Não obstante as adversidades, as Requerentes mantiveram seus compromissos com colaboradores e fornecedores, recorrendo a todo esforço gerencial disponível para preservar a continuidade das atividades.

**41.** Com determinação, fé e gestão responsável, o grupo atravessou o período crítico e retomou sua trajetória de crescimento, atingindo, na data do ajuizamento da presente ação, o patamar de mais de duzentos e cinquenta colaboradores diretos.

**42.** Atualmente as sociedades Requerentes empregam mais de duzentos e cinquenta colaboradores diretos e seus dependentes, movimentando o pagamento de impostos no Pará e em São Paulo, e sendo reconhecidamente referência no mercado logístico paraense.

**43.** Trata-se, portanto, de empresa solidamente fundada no trabalho, na ética negocial e no comprometimento com seus agentes — valores que permeiam a trajetória do grupo desde o seu surgimento, em 2002, como fruto do esforço de um único motorista autônomo, e que hoje sustentam uma organização de porte regional, com relevante função social no Estado do Pará.



**44.** Não obstante essa trajetória sólida, a empresa passou a enfrentar, nos últimos exercícios, um processo gradual de deterioração de seu equilíbrio econômico-financeiro, não decorrente de evento isolado, mas da superposição de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade de geração de caixa.

**45.** O crescimento da operação, embora necessário para a manutenção da competitividade e o atendimento das demandas contratuais, passou a exigir níveis crescentes de investimento, especialmente voltados à aquisição e ampliação da frota, o que, aliado às limitações do mercado para absorver reajustes, deu início a um ciclo de pressão financeira que culminou na atual situação de crise.

**46.** Nesse contexto, a empresa estruturou sua expansão e manutenção operacional por meio de operações regulares de financiamento para aquisição de caminhões, prática usual e historicamente sustentável no setor. Ocorre que, ao longo do tempo, o custo dessas aquisições se elevou de forma significativa, tanto em razão do aumento do preço dos veículos quanto do encarecimento geral do crédito, exigindo volume cada vez maior de recursos para manter a frota em padrão compatível com as exigências do mercado.

**47.** Todavia, esse aumento de custos não pôde ser integralmente repassado aos clientes, sobretudo por se tratarem de contratos corporativos de médio e longo prazo, marcados por forte concorrência e limitada margem de renegociação. **Tal descompasso entre o custo necessário à ampliação da frota e a capacidade de recomposição da receita contratual resultou em compressão progressiva das margens operacionais, comprometendo a geração de caixa e ampliando a dependência de capital de terceiros para sustentar a atividade.**

**48.** Assim, a estrutura de endividamento da empresa deixou de refletir exclusivamente uma estratégia de crescimento e passou a representar fator de pressão permanente sobre o fluxo financeiro, contribuindo de forma relevante para o desequilíbrio econômico-financeiro que se agravaria nos períodos subsequentes.



**49.** Ademais, a recente e persistente crise no setor de combustíveis tem impactado de forma direta e significativa a atividade das Requerentes, cuja operação depende essencialmente do consumo contínuo de diesel.

**50.** A volatilidade dos preços, agravada por fatores macroeconômicos, como a Guerra no Oriente Médio, a instabilidade cambial e políticas de reajuste frequentes, elevou substancialmente os custos operacionais da empresa, comprometendo sua margem de lucro e sua capacidade de honrar pontualmente suas obrigações.

**51.** Além disso, a ausência de previsibilidade quanto aos valores praticados no mercado inviabiliza o adequado planejamento financeiro e a formação de preços competitivos, gerando desequilíbrio econômico-financeiro na atividade empresarial. Tal cenário, alheio à vontade das Requerentes, contribuiu decisivamente para o agravamento de sua situação de crise econômico-financeira.

**52.** **Ou seja, a crise que ora motiva o pedido de recuperação judicial não é fruto de má-fé, desídia ou gestão irresponsável. Ao contrário, resulta de um conjunto de fatores macroeconômicos exógenos que impactaram o setor logístico nacional de forma sistêmica, associados ao natural crescimento acelerado de uma empresa que jamais dispôs de capital próprio robusto para amortecer choques externos.**

**53.** Apesar do cenário adverso, o Grupo TPL mantém sua atividade operacional em funcionamento, frota ativa, contratos vigentes e potencial de geração de resultados, desde que o passivo financeiro seja reestruturado de forma compatível com sua realidade econômica atual.

**b) Apresentação dos Documentos Obrigatórios Listados nos Incisos do art. 51, da LFR.**

**54.** Ainda em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFR, seguem anexos, para todos os fins legais:

**b.1) art. 51, II** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,



confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção;**

**b.2) art. 51, III** - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**b.3) art. 51, IV** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**b.4) art. 51, V** - certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), e os atos constitutivos atualizados;

**b.5) art. 51, VI** – relação de bens dos sócios das Requerentes;

**b.6) art. 51, VII** - os extratos atualizados das contas das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;

**b.7) art. 51, VIII** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente e naquelas onde possuem filial;

**b.8) art. 51, IX** - a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figuram como partes, inclusive as de natureza trabalhista;

**b.9) art. 51, X** - o relatório detalhado do passivo fiscal;

**b.10) art. 51, XI** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



**VII – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/15.  
DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS (CAMINHÕES).  
PRINCIPAL NEGÓCIO E FONTE DE FATURAMENTO DA EMPRESA.**

**55. Em suas atividades operacionais (transportadora logística, locação e venda de veículos), as Requerentes fazem uso indispensável dos bens móveis (caminhões) especificamente listados na relação constante no anexo XII.**

56. Tais bens acima mencionados são imprescindíveis à manutenção das atividades empresariais das Requerentes, sendo diretamente utilizados na execução de seus serviços/produtos, na geração de receita e, conseqüentemente, no cumprimento do plano de recuperação que será apresentado.

57. Ocorre que, os referidos bens móveis (caminhões), em razão da inadimplência da Requerente, estão sob ameaça de constrição/busca e apreensão por parte dos seus CREDORES, o que torna necessário o presente pedido.

**58. Destaca-se que tais bens são essenciais e necessários ao desenvolvimento das atividades das Requerentes que possuem como atividade principal o ramo de logística e transporte de cargas, ou seja, é através destes ativos que as Requerentes aferem o seu faturamento, e portanto, será por meio deles em que pretende cumprir o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores.**

59. Sobre o conceito de bem de capital descrito no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 foi definido seguindo inúmeros casos de análise de essencialidade de bens que chegaram ao judiciário.

60. Em caso específico que discutiu a essencialidade de bens constritos por credor da Recuperação Judicial, foi definido **que bem de capital seria o bem que é utilizado na produção da atividade fim, gerando faturamento à empresa em crise.**

61. É evidente, ilustre Juiz, que os caminhões que compõem a frota das Requerentes são utilizados no transporte de carga dos contratos vigentes (em anexo), mantidos com clientes e que se constituem bens essenciais para a sua manutenção.



**62.** Desta forma, verifica-se desde já o possível o enquadramento dos bens acima mencionados como bens de capital em sua essência, pelo que devem ser declarados essenciais de acordo com a legislação sobre o tema.

**63.** Embora os referidos bens dos credores a eles vinculados sejam objeto de contratos com alienação fiduciária em garantia, o que transformaria os créditos em extraconcursais, a Requerente entende que os vínculos contratuais foram celebrados de forma viciada, com defeitos e ilegalidades que desnaturam a relação e tornam-os créditos da classe garantia real, o que provará acaso os credores quiserem discutir este assunto em sede de divergência e, se for o caso, impugnação de crédito, na forma da lei.

**64.** Portanto, como tais créditos estão sendo listados como garantia real quirografários em razão do defeito jurídico (vício de consentimento) dos contratos que o constituíram, estão dentro da RJ e são CONCURSAIS.

**65.** Outrossim, mesmo que fossem extraconcursais, os bens a eles vinculados são indubitavelmente ESSENCIAIS para a manutenção das atividades empresariais das Requerentes, e a possível busca e apreensão de quaisquer deles causará prejuízo enorme ao processo de soerguimento em andamento.

**66.** Por este motivo, as Requerentes, em razão da inadimplência, estão sob ameaça de constrição/busca e apreensão por parte dos seus CREDORES, necessitando assim, da concessão da ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES para poder prosseguir com as suas operações sem risco de insegurança jurídica aos seus clientes.

**67.** O STJ vem decidindo no sentido de que cabe ao Juízo Universal Recuperacional a análise da essencialidade dos bens das empresas em recuperação judicial, inclusive após o *stay period*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. JUÍZO DA EXECUÇÃO.



1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

2. **Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period).**

Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRUTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJ-SC que reconheceu a possibilidade de prosseguimento de execução de crédito extraconcursal contra pessoa jurídica em recuperação judicial, condicionando os atos expropriatórios ao crivo do juízo recuperacional, em observância ao princípio da preservação da empresa.

2. A parte recorrente sustenta que, mesmo sendo extraconcursal o crédito, os atos expropriatórios, como bloqueio de valores, devem ser previamente submetidos à análise do juízo da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial.

III.

Razões de decidir



**4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se exaure.**

**5. A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva.**

**6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa.**

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.890.609/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

**68.** Nesse mesmo sentido também têm decidido os Tribunais Pátrios, especialmente no que tange à essencialidade de frota de caminhões em situação de empresa transportadora de cargas, como é o caso das Requerentes, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES– OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL– PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO



DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047872-24.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 12.12.2022)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FROTA DE CAMINHÕES DIRETAMENTE VINCULADA À ATIVIDADE-FIM DA RECUPERANDA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA VEÍCULO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação cautelar antecedente à recuperação judicial, na qual foi deferida tutela de urgência para suspender execuções e declarar a essencialidade da frota de veículos. 2. Agravo de instrumento interposto pelo banco credor, sustentando ausência de fundamentação e de comprovação individualizada da essencialidade. 3. Parecer ministerial pelo não conhecimento, em razão de superveniência do deferimento da recuperação judicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda do objeto recursal em razão da superveniência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) saber se a declaração de essencialidade dos bens foi feita de forma genérica. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso é conhecido, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta perda de objeto, tendo em vista que a controvérsia sobre a essencialidade dos bens permanece atual e relevante. 6. Os caminhões estão intrinsecamente ligados à atividade-fim exercida pela recuperanda, transporte rodoviário, configurando bens essenciais nos termos



do art. 6º, §7º-A, da LREF. 7. A ausência de fundamentação individualizada de cada veículo não invalida a decisão, uma vez que toda a frota exerce função homogênea e indispensável à atividade empresarial. 8. Prevalece o princípio da preservação da empresa, confirmado por precedentes desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 10. Tese de julgamento: **É legítima a declaração de essencialidade da frota de caminhões de empresa transportadora, ainda que gravados com alienação fiduciária, vez que vinculados diretamente à sua atividade-fim, sendo desnecessária fundamentação individualizada de cada veículo.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0027991-56.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALÉD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 01.10.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE MESMO APÓS O PERÍODO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA – RECURSO PROVIDO. "**Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014).” (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016). (N.U 1002004-20.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 19/12/2018)

**69.** Assim, é direito das Recuperandas que seja reconhecida, desde logo, a essencialidade dos referidos bens, como ora se requer.



70. Diante do exposto, REQUER-SE **que seja reconhecida, desde logo, a essencialidade da frota de caminhões listada em anexo, em razão das Requerentes serem empresas de logística e transporte de cargas que necessitam dos veículos para execução dos contratos vigentes e juntados aos autos, com fundamento no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.**

## VIII – CONCLUSÃO.

71. Por todo exposto, Exa., o processamento da recuperação das Requerentes é, portanto, indiscutível, termos em que presentes todos os requisitos para o seu deferimento.

72. Ademais, a estratégia empresarial que vêm sendo implementada pelas Requerentes certamente levará ao pagamento de todos os seus credores atuais, conforme feito de acordo com os meios de recuperação judicial previstos em lei, evitando-se, com isso, o colapso da empresa, o que causaria prejuízos a empregados diretos e indiretos, ao Estado (União, Estado e Municípios, a quem a Requerente recolhe tributos), aos seus fornecedores e *stakeholders* em geral.

73. Ou seja, existe a crise econômico-financeira das empresas, mas as mesmas possuem meios e condições de superá-la através de sua Recuperação Judicial, cujo Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo previsto na Lei 11.101/2005.

74. A intenção das Requerentes, que mesmo diante da crise estão com os salários de seus empregados em dia, é continuar cumprindo suas responsabilidades e Função Social. Diga-se, ademais, que a Teoria da Preservação da Empresa, um dos fundamentos constitucionais norteadores do Direito da Insolvência, deve ser aplicada neste caso concreto.

75. Verifica-se, assim, que **estão cumpridos todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**, cujos documentos se encontram em anexo.

76. A Recuperação Judicial, portanto, é medida lícita e necessária para a *preservação das empresas* e da *função social* que elas exercem no território paraense.



**IX – DOS PEDIDOS.**

**77.** Perante o exposto, estando todos os pressupostos e requisitos devidamente comprovados e juntados a esta petição inicial, requer-se que V. Exa. receba a presente ação e **defira o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes**, tomando, de imediato, as seguintes providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, no sentido de:

- a) Nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Ordenar a intimação do Ministério Público, para atuação no processo conforme estritamente previsto em lei, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- d) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- e) Determinar que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos em face das Requerentes, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido;
- f) Determinar que os credores listados na presente RJ se abstenham de protestar clientes e/ou prestadores de serviços que mantenham relação comercial com as Requerentes;
- g) Deferir o processamento e, posteriormente, a total aprovação do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal, decretando-se, no final e por sentença, a Recuperação Judicial das Requerentes, na forma da lei;



**h)** Reconhecer a ESSENCIALIDADE dos bens móveis (Caminhões) integrantes da frota das Requerentes, a fim de garantir o pleno funcionamento das empresas transportadoras e a manutenção da fonte produtiva;

**i)** Reconhecida a ESSENCIALIDADE dos bens, DETERMINAR que os credores não efetuem constrições/buscas e apreensões dos caminhões integrantes da frota das Requerentes, abstendo-se de realizar qualquer restrição via RENAJUD ou ANTT que possa impedir a livre circulação dos referidos veículos.

**78.** Requer ainda que todas publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do escritório **GAMA MALCHER ADVOCACIA**, inscrito na OAB/PA nº 412/2009, e estabelecido na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 3, 24º andar, Umarizal, CEP 66.050-160, Belém/Pará, na forma do art. 272 do CPC/15, sob pena de nulidade.

**79.** Os advogados que a esta subscrevem declaram que todas as cópias dos documentos em anexo conferem com os seus originais.

**80.** Provar-se-á o alegado por meio das provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos.

**81.** Dá-se a causa o valor de **R\$-71.023.014,41 (setenta e um milhões e vinte e três mil e quatorze reais e quarenta e um centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 14 de abril de 2026.

Petição Assinada Digitalmente  
**Clovis C. da Gama Malcher Filho**  
OAB/PA nº 3312

Petição Assinada Digitalmente  
**Victor Santos da Costa**  
OAB/PA nº 32.357

